

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

MARIA RAFAELA JUNQUEIRA BRUNO RODRIGUES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabio Fernandes Neves Benfatti; João Marcelo de Lima Assafim; Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-735-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Empresarial. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito Empresarial I teve seus trabalhos apresentados no dia 24 de Junho, após as 13h30min, durante o VI Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 20 a 24 de Junho de 2023.

Segue abaixo os principais elementos dos artigos apresentados.

A ALIENAÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR NA FALÊNCIA: DO CONTRATO DE UNIÃO À REALIZAÇÃO DO ATIVO NA LEI Nº 11.101/2005, de Alexandre Ferreira de Assumpção Alves , João Pedro Werneck de Britto Pereira, O artigo tem por finalidade estudar a fase da realização do ativo no processo falimentar, etapa da liquidação, sob uma perspectiva histórica, expondo a evolução do tratamento legislativo. a disciplina prevista no Código Comercial e as inovações legislativas que lhe seguiram até a promulgação do Decreto-lei nº 7.661/45; na sequência, serão analisadas as disposições da legislação vigente, ou seja, a Lei nº 11.101/2005, em comparação com a legislação anterior, considerando-se, ainda, a reforma de 2020 com a Lei nº 14.112. Como constatado ao final da pesquisa, a realização do ativo constitui uma fase importantíssima do processo falimentar, cujo tratamento legislativo adquiriu maior complexidade e maturidade com o decorrer do tempo, a partir da edição de cada diploma legal. Em contraste à tímida disciplina do vetusto Código Comercial de 1850, atualmente a realização do ativo dispõe de regime detalhado, destacado em seção própria e consubstanciado em quase uma dezena de artigos.

A ATUAÇÃO EXPANSIVA DO PODER JUDICIÁRIO FRENTE AO DIREITO FALIMENTAR, de Pedro Durão , Nadson Costa Cerqueira. Tem a intenção de abordar a atuação do Poder Judiciário e de forma mais específica, como esta é operacionalizada no Direito Empresarial diante dos institutos da Recuperação Judicial e Falência. Apresentaremos uma visão panorâmica desta atuação do Poder Judiciário, chamada de Ativismo Judicial e a forma com a qual este fenômeno reverbera diante da atualidade do Direito da Insolvência. O estudo em referência se propõe a promover uma análise acerca da dualidade existente entre a expressa disposição normativa e forma com a qual o Poder Judiciário vem implementando elementos advindos da interpretação constitucional, tudo no sentido de dar à lei uma maior efetividade. A partir de dados teóricos advindos de uma pesquisa bibliográfica, doutrinária e

jurisprudencial, o estudo irá demonstrar como esta participação mais ativa das decisões judiciais se conecta com os interesses dos particulares envolvidos no processo falimentar, e ainda, como estas decisões visam promover a garantia de direitos fundamentais.

A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO DA LIBERDADE ECONÔMICA: UMA LIMITAÇÃO AO PODER INTERVENTOR DO ESTADO, de Estevao Grill Pontone , Keren da Silva Alcântara , Adriano da Silva Ribeiro, busca analisar o seguinte tema-problema: Qual foi a origem e evolução do princípio da liberdade econômica ? O presente artigo pretende trazer análise histórica do princípio da liberdade econômica, lembrando os diversos conceitos, nas perspectivas liberais e socialistas, tal como seu desenvolvimento até o capitalismo neoliberal. Diversas foram as tentativas de restringir a liberdade econômica, seja através da restrição daqueles que poderiam usar desta faculdade (período do direito comercial objetivo), ou na criação de barreiras para limitação do compartilhamento de mercadorias e tecnologias durante os impérios. O fato é que todos os impérios ruíram tecnologicamente e socialmente ao tentarem contra o livre mercado, o resultado foi a fome, miséria e estagnação. Desta forma, a Liberdade Econômica, mais do que um mero princípio do direito, se tornou a gênese do desenvolvimento e atuação do Estado Moderno, que coloca em choque duas grandes ideologias, que influenciaram o Séc XX e continuaram a influenciar o presente Século.

A LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO E A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: POLÍTICA PÚBLICA DE FORTALECIMENTO DA CIDADANIA OU IMPLEMENTAÇÃO DA SUBCIDADANIA? De Alexandre Eli Alves , Marcos Roberto Costa , Ricardo Augusto Bonotto Barboza. Diante do atual contexto, decorrente da crise econômica após a decretação do estado de calamidade pela pandemia que assolou a nação, foi criada a Lei do Superendividamento, que busca permitir ao consumidor, pessoa natural, exigíveis e vincendas, sem comprometer o seu mínimo existencial, que garanta as suas condições de subsistência básica. Nesse contexto, o presente trabalho tem por objetivo principal analisar a referida legislação, sob o prisma dos direitos fundamentais e realizar uma ponderação com o direito empresarial, refletindo em relação a dignidade da pessoa humana e os seus impactos na cidadania e do cidadão. Entender os dois primas desta questão: deveres e direitos do cidadão, bem como o impacto sobre os demandantes financeiros, torna-se uma diretriz mister para garantir a estabilidade da economia. Por fim, o artigo conclui que há avanços na cidadania pela coletividade e, ao mesmo tempo, para o devedor, isso equivale à implementação da subcidadania.

A LIBERDADE PARA DISPOR CONTRA A LEI: UMA PERSPECTIVA DA LEI Nº 13.874/2019, de Estevao Grill Pontone , Keren da Silva Alcântara , Adriano da Silva Ribeiro, busca analisar o seguinte tema-problema: É possível que o pactuado em negócios

empresariais tenham validade acima da lei ? O presente artigo pretende trazer provocações e questionamentos acerca da liberdade econômica, trazendo exemplos práticos e teóricos acerca da sua aplicação, como direito que constitui a Liberdade Econômica. Observa-se que sem Liberdade Econômica não há recolhimento de impostos e trabalho, sem estes dois pressupostos não há recursos para financiamento dos poderes constitucionais, das instituições estatais e desenvolvimento social dos indivíduos. A Liberdade Econômica é mais que um mero princípio, é a garantia dos cidadãos de que os indivíduos poderão alcançar a justiça social sem a necessidade de dependerem do Estado. Conclui-se no sentido de que é possível, nos termos do Art. 3, VIII da Lei nº 13.874/2019 que se pactue contra a lei, desde que esta não seja de ordem pública.

A RELAÇÃO ENTRE O EQUILÍBRIO DA PROTEÇÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E O BEM-ESTAR SOCIAL, de Flávio Maria Leite Pinheiro. apresenta uma discussão sobre a proteção da propriedade intelectual e sua relação com o bem-estar social. Inicialmente, definiu-se o conceito de propriedade intelectual e sua importância para a inovação e desenvolvimento econômico. Em seguida, discutiu-se os diferentes tipos de proteção de propriedade intelectual, bem como as críticas à proteção excessiva e seus impactos negativos na sociedade. Foi destacado a importância de encontrar um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o bem-estar social, com exemplos de políticas públicas que buscam promover essa equidade. Foi enfatizado o papel do Estado na promoção desse equilíbrio, destacando a necessidade de reformas na legislação de propriedade intelectual para garantir a acessibilidade e disponibilidade de informações e tecnologias. Por fim, foram apresentadas perspectivas para o futuro da proteção da propriedade intelectual e sua relação com o bem-estar social, apontando para a importância de medidas que promovam a inovação e ao mesmo tempo protejam os direitos de acesso à informação e tecnologia. Diante do exposto, conclui-se que é necessário buscar um equilíbrio entre a proteção da propriedade intelectual e o bem-estar social, a fim de promover o desenvolvimento econômico e social sustentável. A proteção excessiva da propriedade intelectual pode levar a efeitos negativos na sociedade, mas medidas que promovam o acesso à informação e tecnologia podem contribuir para a inclusão social e o progresso.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EXCEÇÃO PREVISTA NO §4º DO ART. 202 DA LEI Nº 6.404/76, de Fabio Garcia Leal Ferraz , Álvaro Lima Garcia , Kelly Cristina Canela, Investigar o dispositivo legal contido no §4.º do artigo 202 da Lei n.º 6.404 de 15 de dezembro de 1976, devido à ausência de conceituação quanto ao termo situação financeira incompatível e a divergência doutrinária a respeito de sua competência. O problema resumiu-se em saber: o que seria uma situação financeira incompatível e a quem compete reconhecê-la. propõe-se a examinar o texto legal juntamente com os institutos que circundam sua

aplicação, a fim de demonstrar qual a correta aplicação da norma no universo da Lei n.º 6.404/1976. Faz-se uma análise sobre os principais aspectos de uma sociedade anônima, juntamente com seus elementos essenciais e sobre o instituto do dividendo e sua obrigatoriedade, até que seja alcançado o dispositivo a ser analisado. Através da pesquisa exploratória, por meio da bibliografia e documentação pertinentes, trata-se os dados qualitativamente pelo método dedutivo, que se mostrou o mais adequado à pesquisa. Em suma, a situação financeira incompatível não possui conceituação justamente pelo incontável número de situações que poderão ensejar sua alegação, e ainda, restará sempre à assembleia geral decidir se acata ou não sua alegação.

DIREITO DIGITAL E A FORMAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS ELETRÔNICOS APLICADOS AO AGRONEGÓCIO, de João Luis Severo Da Cunha Lopes , Débora Bervig , Cleide Calgaro, Visa analisar as novas tecnologias e os aspectos relacionados ao mundo digital na economia que surgiram para colaborar com as negociações e apresentar instrumentos que facilitam o dia a dia empresarial. A eliminação dos arquivos em papel, o ganho de tempo e segurança, bem como a diminuição de burocracias para a formalização dos negócios jurídicos são algumas das vantagens da digitalização do processo. Os negócios jurídicos eletrônicos aplicados à seara do agronegócio, com a análise da validade e estrutura desses negócios jurídicos eletrônicos, além do uso das assinaturas eletrônicas em interações inerentes a atividade agrária com o ente público.

HÁ RESPALDO TEÓRICO PARA A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL POR ATOS LEGISLATIVOS DANOSOS À ATIVIDADE EMPRESARIAL?, de Daniel Stefani Ribas , Danúbia Patrícia De Paiva , Anna Carolina Calzavara de Carvalho Machado, analisar se leis passíveis de interferir na atividade empresarial, caso causem dano considerável, podem, em tese, dar azo à responsabilização pelo Estado. Referido questionamento é relevante diante do aumento da complexidade das relações sociais contemporâneas, o que faz com que muitos estudiosos do Direito reavaliem o instituto da Responsabilidade Civil. Ademais, a evolução das relações jurídicas privadas, sobretudo nas empresas de tecnologia, traz discussões importantes sobre a autonomia privada e a necessidade da interferência estatal na sua regulamentação, pois são empresas de alta complexidade, exigindo do Estado maior aprofundamento e estudos a fim de trazer legislação coerente com os princípios constitucionais do Direito Empresarial. A análise considerou o conceito autônomo do Direito empresarial em relação aos demais ramos do Direito.

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: É POSSÍVEL MANIPULAR DADOS PESSOAIS SEM ENQUADRÁ-LOS EM UMA DAS BASES LEGAIS DA LEGISLAÇÃO?, de Renata Capriolli Zocatelli Queiroz , Mariane Menezes Benicio ,

Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, As bases legais de tratamento, mais especificamente na possibilidade ou não da realização de tratamento de dados sem prévio enquadramento desses à luz das diretrizes traçadas pela Lei nº 13.709 de 2018, conhecida popularmente como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ou LGPD. O trabalho aborda o contexto global da popularização das tecnologias e a sua influência no surgimento da atual sociedade da informação. Utilizou-se o método dedutivo através de pesquisas bibliográficas e documentais. Analisaram-se os objetivos e fundamentos da lei. Após o estudo dos preceitos fundamentais da LGPD e das suas exigências legais para realização de tratamento de dados, conclui-se que é necessário que os agentes de tratamento analisem previamente as hipóteses legais denominadas como bases legais antes de realizarem o tratamento de dados pessoais, a fim de se adequarem às normas da LGPD e legitimarem as atividades que envolvem dados pessoais.

O DIREITO (E DEVER) À INFORMAÇÃO NAS COMPANHIAS ABERTAS, CONFIDENCIALIDADE E A RESOLUÇÃO CVM 80/2022. Luccas Farias Santos , Eduardo Oliveira Agostinho. Apresentar a relação entre o direito à informação dos agentes econômicos que atuam no mercado de capitais e o dever de informar das companhias, relacionando-os com a própria natureza principiológica do mercado de capitais e do sistema capitalista, ao mesmo tempo que rebate o aparente conflito com a confidencialidade, especialmente aquela surgida de demandas arbitrais. Para tanto busca-se assentar os direitos e deveres atinentes às sociedades anônimas, especialmente àquelas de capital aberto, e, ao mesmo tempo que se identifica o conceito de confidencialidade, especialmente como ele se relaciona com a arbitragem, busca-se identificar os principais pontos da resolução CVM 80 /2022, para, ao fim, exercitar a hermenêutica jurídica para buscar responder se de fato existe algum conflito entre os bens jurídicos tutelados.

O DIVIDENDO E SUA OBRIGATORIEDADE NAS SOCIEDADES ANÔNIMAS, de Fabio Garcia Leal Ferraz , Álvaro Lima Garcia , Kelly Cristina Canela. Investigar o instituto do dividendo obrigatório nas sociedades anônimas, elencando e definindo os sujeitos da relação (a companhia e os acionistas), o direito que os acionistas têm de participação nos lucros da empresa, a conceituação do dividendo, a origem de sua obrigatoriedade no Decreto-Lei n.º 2.627 de 1940 e por fim, esmiuçar suas regras à luz da Lei n.º 6.404 de 1976, catalogando como e quando deve ser pago e em quais hipóteses estará desobrigado o seu pagamento, constata-se que o legislador preocupou-se em não deixar os acionistas, principalmente os que não possuem interesse em dirigir o negócio, à mercê dos administradores, garantindo que seu direito seja satisfeito respeitando os desígnios da própria companhia, de forma a ponderar ambos interesses.

O ECOSSISTEMA DE VIGILÂNCIA E O IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NAS EMPRESAS. de Pedro Durão , Marluany Sales Guimarães Poderoso. O uso da Inteligência Artificial nas empresas e como a adoção desse método tecnológico pode causar impactos na ordem econômica e jurídica do País. Examinar os perigos da intitulada “algocracia” e sua influência direta na mudança cultural da vida humana, principalmente no que tange ao comportamento, privacidade e democracia. Além disso, verificar como a coleta de dados e o seu uso pelas grandes empresas impactam na autonomia do ser humano de realizarem livremente escolhas “não vigiadas”. A metodologia utilizada, de abordagem hipotético-dedutivo, com base em dados teóricos obtidos através de pesquisa bibliográfica e doutrinária, propõe-se a analisar as principais características da Inteligência Artificial e do uso de algoritmos pelas empresas; examinar a proteção dos direitos e garantias fundamentais sob a perspectiva do constitucionalismo digital, e, por fim, verificar o ecossistema de vigilância e o impacto da utilização da inteligência artificial nas empresas, inclusive como um ferramenta para proteger não apenas os dados em si, mas também os valores centrais, como privacidade pessoal, autonomia e democracia.

O INIMIGO OCULTO NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS E QUANDO A CONCORRÊNCIA DESLEAL É PRATICADA DE QUEM MENOS SE ESPERA, de Iago santana de Jesus , Leonardo Da Silva Sant Anna. Discorre sobre a concorrência desleal de sócio e/ou funcionário que, de forma oculta, em proveito próprio ou alheio, desvia clientela ou conhecimento de sociedade empresária com a qual já manteve ou possui algum tipo de vínculo. Justifica-se esta pesquisa pela importância do tema de concorrência desleal para as sociedades empresárias, principalmente pelo fato do crime ora investigado ter como agente pessoa sem qualquer tipo de suspeita. Investigar como ocorre o crime de concorrência desleal a partir das linguagens comercial, societária e trabalhista e as repercussões para a sociedade. O estudo revela-se importante para o Direito e, em especial, para o Direito da Empresa, haja vista que este tipo de concorrência desleal advém de pessoa de confiança da sociedade empresária que, por vezes, tem acesso à informação privilegiada e, até mesmo, ao segredo industrial. a pesquisa permitiu a unificação em um único trabalho das diferentes abordagens sobre o crime nas legislações societária, comercial e trabalhista, demonstrando a importância do estudo do Direito de forma abrangente. pesquisa permitiu a unificação em um único trabalho das diferentes abordagens sobre o crime nas legislações societária, comercial e trabalhista, demonstrando a importância do estudo do Direito de forma abrangente.

POR TRÁS DOS STORIES: LIMBO JURÍDICO DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS EM SUA CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL. De Pâmela Boschetti , Alessandra Lignani de Miranda Starling e Albuquerque. Os influenciadores digitais são profissionais que se tornaram uma forma eficaz de publicidade e marketing para as empresas. No entanto, a

atividade desses profissionais também apresenta desafios legais que precisam ser enfrentados para garantir a proteção dos consumidores e dos próprios influenciadores digitais. O desenvolvimento das redes sociais e seu desenvolvimento em plataformas de vendas impulsionou o crescimento dos influenciadores digitais. As redes sociais oferecem um ambiente em que as pessoas podem compartilhar informações e se conectar com outras pessoas, os influenciadores se aproveitam dessas conexões para promover produtos e serviços, com o objetivo de influenciar a opinião dos consumidores os incentivando a realizar compras e adquirir bens. O direito do consumidor é uma área importante a ser considerada, uma vez que os influenciadores digitais têm o poder de influenciar a opinião dos consumidores sobre produtos e serviços. É fundamental que esses profissionais divulguem claramente a natureza publicitária de sua atividade e evitem qualquer prática que possa ser considerada enganosa ou fraudulenta. Caracteriza-se como uma nova atividade profissional, ainda carecem de regulamentação, para tanto, as áreas do direito, civil, direito consumidor e direito empresarial, foram analisadas, para definir melhor a classificação profissional dessas pessoas. Muitos influenciadores digitais são empreendedores que trabalham por conta própria e geram renda a partir de seus próprios esforços e habilidades. No entanto, é importante que esses profissionais estejam cientes dos desafios legais envolvidos na atividade e busquem orientação legal para garantir a legalidade de sua profissão.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ALTERAÇÕES NO TRATAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E EFEITOS NA ATUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL, de Helena Beatriz de Moura Belle , Amanda Moreira Silva, discorrer sobre um recorte temático para envolver a pertinência da aplicação do procedimento viabilizador do soerguimento da situação de crise econômico-financeira de devedor empresário, tendo como foco o crédito tributário e a atuação do juízo competente. Em situação de insolvência, recuperável ou não, vários institutos podem ser aplicáveis; há possibilidades de alcance do sucesso a depender da ação dos stakeholders, dentre eles, o próprio devedor, os credores e outros agentes importantes que interveem nas fases de estruturação e concretização do plano de recuperação. O estudo permitiu concluir que as alterações promovidas na lei de recuperação e falência, em 2020, no que diz respeito a aplicabilidade em determinados procedimentos, já estavam em utilização, embora por ativismo do judiciário, pois, no direito empresarial, os usos e os costumes norteiam o surgimento de novas normativas legais, bem como, as manifestações de doutrinadores e julgados recentes envolvendo as Fazendas Públicas, culminando com parcelamentos de créditos tributários e reconhecimento da competência do juízo universal, confirmando a pertinência na adoção do instituto de recuperação judicial.

SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: DA LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO EMPRESÁRIO INDIVIDUAL ÀS PERSPECTIVAS DE DESENVOLVIMENTO

SOCIAL E ECONÔMICO NO ESTADO DO PARÁ, de Luciana Neves Gluck Paul , Gladson Pereira Américo Filho, Analisar de que maneira de que maneira a Sociedade Limitada Unipessoal pode contribuir para o desenvolvimento social e econômico no Estado do Pará. Para alcançar esse objetivo, contempla, na primeira seção, contextualização da discussão jurídico/doutrinária da limitação de responsabilidade da figura empresarial concretizada sem multiplicidade de sócios. Em um segundo momento, investiga-se a forma de aplicação dessa discussão no Ordenamento Jurídico Brasileiro, em especial com a Lei nº 12.441/2011, que instituiu a EIRELI e a Lei nº 13.874/2019, que viabilizou o surgimento das Sociedades Limitadas Unipessoais. Em seguida será apresentado o diálogo entre o debate estritamente jurídico e as razões que conduziram à sua aceitação, para, por fim, indicar a relevância do recente permissivo legal para o estado do Pará, representativo dentro da realidade amazônica, com potencial repercussão na estruturação de negócios e produtividade no setor privado local, a ser apurado nos próximos anos, também enquanto fomento da Responsabilidade Social Empresarial e dos fatores Ambientais, Sociais e de Governança.

TÍTULOS DE CRÉDITO ELETRÔNICOS: UMA PERSPECTIVA HISTÓRICA E EVOLUTIVA DA DUPLICATA VIRTUAL. De Alexandre Ferreira de Assumpção Alves , Raul Gonçalves Baptista, Apresentar ao leitor um resgate evolutivo da duplicata, como meio de constituição de obrigações cambiais e importante mecanismo de circulação de crédito no país, e a influência dos meios digitais sobre o instituto. Constatou-se que, inicialmente e antes da criação da duplicata, as segundas vias da fatura eram suficientes para a cobrança do crédito por meio de execução, passando para possibilidade de emissão da duplicata até o estágio atual de desmaterialização do título, de modo a confirmar a relevância do instrumento na circulação de crédito no Brasil. Nesse contexto, evidenciou-se que a consolidação da duplicata enquanto título de crédito foi tormentosa. Alvo de críticas e de interesses fiscais, a duplicata experimentou diversos tratamentos legislativos. Todavia, a partir do avanço dos meios eletrônicos de constituição de obrigações, a prática bancária passou a operar com boletos bancários, instruídos do respectivo instrumento de protesto e da comprovação da entrega das mercadorias e/ou prestação de serviços, como se duplicata fossem, o que se convencionou denominar de duplicata virtual.

Convidamos a todos e todas para a leitura dos textos que seguem como forma de contribuição para o repensar de um Direito imerso em realidade que se transforma a olhos vistos em sociedade, agora, altamente influenciada pelas novas tecnologias.

Junho de 2023.

João Marcelo de Lima Assafim. Universidade Federado do Rio de Janeiro.

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais.

Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues. Faculdade de Direito de Franca.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL: ALTERAÇÕES NO TRATAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E EFEITOS NA ATUAÇÃO DO JUÍZO UNIVERSAL

JUDICIAL REORGANIZATION: CHANGES IN THE TREATMENT OF TAX CREDITS AND EFFECTS ON THE PERFORMANCE OF THE UNIVERSAL COURT

Helena Beatriz de Moura Belle ¹
Amanda Moreira Silva ²

Resumo

No presente artigo tem-se por objetivo o estudo do instituto de recuperação judicial, fundamentado pela Lei nº 11.101/2005 e alterações pela Lei nº 14.112/2020, efetivamente, discorrer sobre um recorte temático para envolver a pertinência da aplicação do procedimento viabilizador do soerguimento da situação de crise econômico-financeira de devedor empresário, tendo como foco o crédito tributário e a atuação do juízo competente. Em situação de insolvência, recuperável ou não, vários institutos podem ser aplicáveis; há possibilidades de alcance do sucesso a depender da ação dos stakeholders, dentre eles, o próprio devedor, os credores e outros agentes importantes que interveem nas fases de estruturação e concretização do plano de recuperação. A produção foi orientada pelos métodos dialético e hipotético dedutivo, com metodologia de pesquisa qualitativa e técnicas de estudos em fontes primárias do direito e bibliografia especializada, o que permitiu a análise e a interpretação de leis, doutrinas e julgados recentes. O estudo permitiu concluir que as alterações promovidas na lei de recuperação e falência, em 2020, no que diz respeito a aplicabilidade em determinados procedimentos, já estavam em utilização, embora por ativismo do judiciário, pois, no direito empresarial, os usos e os costumes norteiam o surgimento de novas normativas legais, bem como, as manifestações de doutrinadores e julgados recentes envolvendo as Fazendas Públicas, culminando com parcelamentos de créditos tributários e reconhecimento da competência do juízo universal, confirmando a pertinência na adoção do instituto de recuperação judicial.

Palavras-chave: Direito empresarial, Recuperação judicial, Alterações procedimentais, Créditos tributários, Juízo competente

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to study the judicial reorganization institute, based on Law No. 11,101/2005 and amendments by Law No. 14,112/2020, effectively discuss a thematic cut to involve the

¹ Post Doctorado em Ciencias Jurídicas Y Garantias Constitucionales; Doutora pela PUC Goiás; Graduada em Direito e Ciências Contábeis; coordenadora do Grupo de Estudos em Direito Empresarial; professora na PUC Goiás.

² Graduanda e bolsista integral ProUni em Direito pela PUC Goiás. Estagiária no escritório Viviane Gazza Sociedade Individual de Advocacia. Atuação empresarial na Junta Comercial do Estado de Goiás.

pertinence of the application of the procedure enabling the uplift of the situation of economic and financial crisis of debtor entrepreneur, focusing on the tax credit and the performance of the competent court. In a situation of insolvency, recoverable or not, several institutes may be applicable; There are possibilities of achieving success depending on the action of the stakeholders, among them, the debtor himself, the creditors and other important agents that intervene in the phases of structuring and implementation of the recovery plan. The production was guided by the dialectical and hypothetical deductive methods, with qualitative research methodology and techniques of studies in primary sources of law and specialized bibliography, which allowed the analysis and interpretation of laws, doctrines and recent judgments. The study allowed to conclude that the changes promoted in the law of recovery and bankruptcy, in 2020, with regard to applicability in certain procedures, were already in use, although by activism of the judiciary, because, in business law, the uses and customs guide the emergence of new legal norms, as well as the manifestations of recent indoctrinators and judgments involving the Public Finances, culminating in installments of tax credits and recognition of the competence of the universal court, confirming the pertinence in the adoption of the judicial reorganization institute.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Business law, Judicial reorganization, Procedural changes, Tax credits, Competent judgment

1 INTRODUÇÃO

A exploração da atividade econômica no Brasil é desenvolvida, prioritariamente, pelo setor privado conforme preconiza a Constituição da República Federativa, de 5 de outubro de 1988 (CF/1988), artigo 173, *caput*. Assim, ao Estado o exercício desta atividade “só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei”, determina o citado dispositivo.

A CF/1988, artigo 170, orienta que no desenvolvimento de atividade econômica, deve-se observar condutas que permitam a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa com vistas a assegurar existência digna a todos, consoante aos ditames da justiça social, norteados por diversos princípios. Dentre vários, têm-se os princípios da função social, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da busca pelo pleno emprego e o tratamento favorecido as organizações empresárias de portes de enquadramento em micro e pequenas, conforme Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Leis ordinárias e extravagantes estabelecem desde a escolha do objeto e pessoas capazes e não impedidas ao exercício da atividade econômica, também, a inscrição, alterações, dissolução, liquidação e extinção destas organizações, pelas mais variadas razões. Além disso, desde o nascedouro do empreendimento verifica-se a obrigação de pagamento e recolhimento de tributos que, em geral, podem onerar e dificultar a atuação planejada e a longevidade desejada das organizações econômicas.

A diversidade de crises inerentes ao desenvolvimento econômico-financeiro, bem como as limitações do poder de consumo, tem impactado na atuação das organizações empresárias, notadamente, influenciando sua solvência. Conquanto se verifiquem a correta aplicabilidade das normas há, ainda, falhas nas políticas governamentais para permitir e viabilizar a permanência eficiente desses empreendimentos.

No caso de insolvência patrimonial de empresário e sociedades empresárias têm-se os institutos de recuperação judicial e extrajudicial que poderão ser adotados, com vistas a preservar a manutenção de atividades e, conseqüentemente, permitir o cumprimento da função social declarada no ordenamento civil e na CF/1988.

No entanto, diante da complexidade e onerosidade nos processos, tanto administrativos quanto judiciais, muitas são as limitações para permitir alcançar o soerguimento da solvência em face das situações de crises econômico-financeiras. Isto porque o empresário precisa se empenhar sobremaneira para conseguir o apoio dos *stakeholders* envolvidos.

Entre este público estratégico, composto por pessoas ou grupos de interessados, que são impactados pelas ações de um empreendimento para o exercício de determinado negócio, têm-se os possuidores de créditos trabalhistas, os gravados com direitos reais de garantias, os quirografários, os subordinados e, especialmente, os tributários, sendo este último, o que, em regra, pela não sujeição a recuperação, pela ação do Estado instituidor e arrecadador, nem sempre se apresenta como um aliado que favoreça o preparo e a materialização do plano de recuperação proposto para guiar o soerguimento do estado de crise econômico-financeira deflagrado pelo devedor empresário.

Destarte, nesta produção, analisou-se o processo evolutivo da aplicabilidade do instituto de recuperação judicial com fundamentos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, atualizada pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, considerando o tratamento empregado aos credores tributários e os reflexos no processamento da ação e na preparação do plano de recuperação, pela interpretação dos paradigmas de leis ordinária e especial.

O estudo foi norteado pelo método dialético por envolver interpretação de determinadas realidades, por penetrar no mundo dos fenômenos, considerando a ação recíproca das contradições pertinentes aos fatos dialógicos e persuasivos decorrentes das interferências econômico-financeira, política e jurídica no Brasil, aduzem Lakatos e Marconi (2017). O método dedutivo-hipotético, foi adotado por viabilizar análise de fatos jurídicos em um percurso de mudanças e adaptações.

A pesquisa qualitativa mediante a admissão de técnicas de estudos doutrinários e de fontes primárias do direito – ordenamento legal, permitiu abordar aspectos específicos, descrever condutas e decisões de agentes, perceber pontos de vistas. Ainda, a análise de casos reais, por verificação em julgados recentes, envolvendo importantes decisões sobre o emprego do instituto de recuperação judicial, fundamentais e que propiciaram as argumentações para elucidar o desenvolvimento e as considerações finais do estudo.

2 A PERTINÊNCIA DA APLICABILIDADE DO INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, institui, conforme artigo 1º, “a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador”, consoante ao que preconiza o *caput* do artigo 170, inciso IV, parágrafo único e o artigo 174, ambos da CF/1988.

Importante, neste momento, refletir sobre a aplicabilidade do instituto de recuperação judicial, pois, verificar se o devedor apresenta meios apropriados para o soerguimento desejado é fundamental. Então, não se pode querer sugerir o procedimento simplesmente para protelar a extinção do empreendimento. A maximização dos valores ativos e a atenção aos credores e demais *stakeholders* são condutas indispensáveis, portanto, afastar o devedor de suas atividades poderia se evitar perdas sociais mais expressivas.

A respeito do tema Coelho (2022, p. 345) assevera que “em regimes de livre iniciativa e livre concorrência, estranha a existência de um instituto jurídico destinado a amparar empresário em crise”. Diante desta afirmativa o autor argumenta que o empresário deve suportar as perdas verificadas em virtude de sua pouca habilidade ou até mesmo de seu azar, em razão de sua incompetência de empreender.

Ao se verificar o insucesso no exercício da atividade econômica, considerando a liberdade de iniciativa e a concorrência, continua Coelho (2022, p. 345), “a recuperação de empresa deveria, em princípio, decorrer sempre de uma “solução de mercado”. Entretanto, se isto não ocorrer, independentemente das razões, “a empresa em crise deveria simplesmente falir, para que se iniciasse, com maior brevidade, a realocação, em outra ou outras atividades econômicas estáveis, de seus recursos materiais, tecnológicos e humanos”. O autor argumenta que as soluções envolvem fatores diversos, inclusive, do interesse e capacidade patrimonial, situação econômico-financeira e, sobretudo, disposição para empreender e realizar aportes de recursos.

Tomazette (2018, p. 74) manifesta sobre o uso do instituto de recuperação judicial e a condição de viabilidade da empresa, argumenta que “uma vez que seu uso para empresas inviáveis subverteria a ordem normal das coisas, passando aos credores o risco da atividade”. O autor orienta que tal recuperação deve ser capaz de “restabelecer o curso normal das coisas, retornando o risco da atividade ao seu titular”. E, se isto não for possível, “fica claro que a empresa não se mostra mais viável, devendo ser promovida a sua liquidação”.

De maneira peculiar Almeida (2022, p. 320), em abordagem sobre o significado da recuperação judicial, leciona que:

O conceito põe em relevo a preocupação de preservar a empresa, vista esta como verdadeira instituição social para a qual se conjugam interesses diversos: o lucro do titular da empresa (empresário ou sociedade empresária); os salários (de manifesta natureza alimentar) dos trabalhadores; os créditos dos fornecedores; os tributos do Poder Público.

Percebe-se que as abordagens dos estudiosos são convergentes e se completam, pois, o fim que deseja é o mesmo. O sucesso das organizações e atenção a todos os interessados.

Em outra análise, Laurindo e Penante Jr. (2023, p. 2018), defendem que a Lei nº 11.101/2005, “prevê um verdadeiro plano de reestruturação, com diversas medidas de ordem financeira, jurídica e econômica, conferindo assim efetivas chances de superação do quadro de crise”. Os autores destacam o processo evolutivo das normas, comparando o ordenamento anterior – DL nº 7.661/1945 e a Lei 11.101/2005, em que os credores se apresentavam como expectadores e, atualmente, na recuperação judicial, participam ativamente. De tal modo, tais credores, tornam-se protagonistas, responsáveis por aprovar ou não o plano proposto pelo devedor empresário, bem como, de fiscalizar e até apresentar outro compatível ao soerguimento desejado e aceito pela maioria ou de todos os credores.

Em termos de normativa a Lei nº 13.874/2019, em seu artigo 1º, aduz que “o disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública [...]”.

Desse modo, verifica-se a pertinência da adoção do instituto de Recuperação Judicial em virtude do reconhecimento e da importância atribuída ao exercício da atividade empresarial no desenvolvimento econômico, inerente a função social declarada, para impactar na existência digna da sociedade.

A respeito da importância da livre iniciativa e da livre concorrência a Lei 13.874/2019 dispõe sobre os princípios norteadores da proteção da liberdade econômica, com o reconhecimento da “vulnerabilidade do particular perante o Estado”, conforme artigo 2º, inciso IV; bem como, ressaltam-se os incisos: “I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; II - a boa-fé do particular perante o poder público; e, III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas”.

A aplicação dos citados princípios contidos na Lei 13.874/2019 incitam reflexões sobre a atuação empresarial e a celebração de seus contratos. Tanto que, para reforçar a segurança jurídica no exercício de empresa foi incluído na Lei nº 10.406/2002, por esta lei, o artigo 49-A e seu parágrafo único, com abordagem ao princípio da entidade, sua autonomia, e a efetividade da função social da organização econômica, no seguinte contexto:

Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores.

Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos.

Como se verifica, a intitulada lei de liberdade econômica esclareceu o princípio da função social descrito na CF/1988, artigo 170, inciso III, e seu parágrafo único, que afirma ser “assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei” e, nessa acepção, reafirma-se o disposto em seu artigo 173 a respeito da exploração direta da atividade econômica pelo setor privado e, em determinadas áreas pelo Estado, reconhecendo, nitidamente, as limitações do poder público quanto a oferta de serviços e produtos a sociedade.

Em consequência da declarada autonomia, além disso, dos limites de atuação e intervenção do poder público no próprio capítulo I da CF/1988, em princípio geral, artigo 174 “Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Enfatiza-se, portanto, que há vasta orientação normativa neste campo e que podem impactar na atuação empresarial, também, refletir nos interesses de investidores. Nesse sentido, merece um olhar interdisciplinar a análise da efetividade do instituto de recuperação judicial pela adoção de meios apropriados com vistas a retomada da solvência empresarial com adesão de credores diversos e, ainda que não estejam sujeitos os créditos tributários ao plano de recuperação, este deve ser aprovado pelos credores, homologado em juízo competente e materializado, pois, ao contrário, a insolvência será irrecuperável e, por conseguinte, haverá a convalidação de recuperação em falência.

3 O INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AS RECENTES ALTERAÇÕES QUANTO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

A atividade econômica é valorizada, reconhecida e defendida, de maneira especial, em virtude dos efeitos positivos direcionados a sociedade que anseia por produtos e serviços, aos investidores cotistas ou acionistas em consonância com a espécie de sociedade, hoje, também, empreendedores não sócios – investidor anjo – tratamento dado pela Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, Marco Legal das *Startups*, e tantos outros beneficiários.

Nesta perspectiva, confirma-se o disposto na Lei nº 11.101/2005, Capítulo III – Da Recuperação Judicial, Seção I – Disposições Gerais, artigo 47, mediante assertiva de que tal instituto objetiva propiciar o soerguimento “da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e

dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

O instituto jurídico da recuperação judicial, com sistemática inovadora, advém de uma decisão que concede o seu processamento e que passou a ser recorrível. Entretanto, quando da concessão, pela homologação do plano de recuperação em sentença, não no deferimento para o início das atividades e tratativas com credores. Nessa perspectiva, Campinho (2022, p. 138) leciona:

Parece-nos que a mesma conclusão deve ser confirmada para o ato do juiz que determina o processamento da recuperação judicial, porque, como sustentamos no item anterior, sua natureza é a de despacho de mero expediente, cujo conteúdo é por lei definido, funcionando apenas como medida necessária a assegurar o momento regular do processo. E, desta feita, irrecurrível.

De fato, Campinho (2022), esclarece que o despacho que defere o processamento da recuperação judicial, por não se tratar de decisão interlocutória, é irrecurrível. Ele não resolve nenhuma questão, apenas impulsiona o processo, sendo, portanto, um despacho de mero expediente. Possuindo a mesma natureza do despacho que ordenava o processamento da concordata preventiva, sobre a qual não cabia recurso, conforme a Súmula nº 264 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Assim, o devedor e demais partícipes, devem se orientar pelas leis vigentes e prepararem planos que possam ser materializados a contento e que, com observância a boa-fé e aos princípios norteadores das práticas de governança empresariais, possam ser aprovadas e estabilizadas com sucesso.

Como se depara, a manutenção da fonte produtora para beneficiar empregados e propiciar novos campos de trabalho, pagar dívidas com credores, conquistar e manter clientes, diretamente, beneficia a máquina pública, pois, com as operações empresariais, haverá, seguramente, obrigações de reter e recolher e, ainda, pagar pela propriedade de bens diversos tributos que podem consumir expressivos resultados do empresário em recuperação judicial.

Laurindo e Penante Jr. (2023, p. 219) ao discutir sobre os objetivos da recuperação judicial, argumentam que os motivos para tal soerguimento, “parecem estar marcados em ordem de prioridade (pois, por exemplo, ao se garantir a manutenção da fonte produtora também se está garantindo o emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores)”, deste modo, orientados pelos princípios da função social e da preservação empresarial, permite-se alcançar a permanência e longevidade na atuação empresarial.

Pode-se afiançar, ainda, que todo os esforços empreendidos pelos investidores no desenvolvimento empresarial, o sucesso auferido poderá refletir positivamente no desenvolvimento das atividades e projetos do Estado que, pelas análises, pouco se empenha para favorecer a recuperação do estado de insolvência de devedor empresário, no que diz respeito aos créditos tributários.

Coelho (2022, p. 345), convergente com as argumentações de Laurindo e Penante Jr. (2023, p. 219), leciona que existe explicação para adoção do instituto de recuperação judicial ao se verificar os fundamentos na livre iniciativa e no direito concorrencial, argumenta que sem a solução de mercado, ao se constatar limitações, já discutido nesta produção, para que se permita a superação das dificuldades, “será necessário impor aos credores um sacrifício (o valor de seus créditos será reduzido ou o vencimento, postergado).

Ao se colocar os credores na condição de protagonistas, a princípio, poder-se-ia imaginar a inclusão de todos os credores responsáveis pelo sucesso da proposta apresentada em plano de recuperação, discutido e aprovado, entretanto, pelo que se verifica no ordenamento normativo, alguns importantes credores são excluídos do compromisso declarado na constituição e ordenamento infraconstitucional.

A exclusão de importantes credores na discussão e apresentação de uma proposta ideal que intente, em prazo razoável, o soerguimento do estado de crise econômico-financeira, pode-se inviabilizar as intenções de recuperação, pois, em detrimento de vários credores, alguns, em especial, no caso os créditos tributários, que não possibilitam, imediatamente, negociações em termos de encargos e prazos para adimplir tais obrigações.

Por outro lado, ao se considerar as argumentações de Coelho (2022, p. 345), pode-se analisar e compreender o inconformismo quanto a conduta do poder público, no que se refere a não participação na efetividade do instituto de recuperação judicial, pois, a não adesão aos planos penaliza o empresário e o consumidor final, este, responsável pelo pagamento do tributo.

Nas palavras de Tomazette (2018, p. 74) somente empresas viáveis podem justificar os sacrifícios experimentados pelos credores e que estes realizarão estes sacrifícios para proteger relevantes interesses, assim, “os credores irão analisar os valores em jogo, ponderando os ônus do encerramento da atividade. Se os últimos forem maiores, há maiores motivos para a recuperação e, por conseguinte, para algum sacrifício dos credores”.

Nesse sentido, explica Coelho (2022, p. 345), o “‘custo’ da recuperação judicial é ‘social’, porque os credores posteriormente procurarão compensar suas perdas aumentando os preços dos produtos e serviços, portanto, o custo da recuperação judicial será suportado por nós, consumidores”. Destarte, pode-se asseverar, o consumidor se responsabiliza duplamente,

tanto no que se refere ao pagamento dos tributos quanto no que se refere a longevidade, ou não, dos empreendimentos, porque precisa suportar os preços dos produtos disponibilizados pelos agentes econômicos.

A Lei nº 11.101/2005, alterada pela Lei nº 14.112/2020, artigo 6º, inciso I, orienta que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica diversas suspensões de prescrições e execuções, todavia, chama a atenção o inciso “III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”.

O artigo 6º, da citada lei, porém, orienta que “§11. O disposto no §7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do *caput* do artigo 114 da CF/1988, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência.

Uma leitura incipiente do citado dispositivo pode levar a uma interpretação equivocada. Na recuperação judicial nem sempre pode-se garantir o firme propósito de soerguimento e, no que se refere a créditos tributários, a Lei nº 14.112/2020 apresenta nova redação ao artigo.

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, artigo 151, inciso VI orienta que suspende a exigibilidade do crédito tributário em virtude de parcelamentos.

Com redação dada pela Lei nº 14.112/2020 a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispõe em seu artigo “10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos” dos artigos 51, 52 e 70 da Lei nº 11.101/2005, “poderá liquidar os seus débitos para com a Fazenda Nacional existentes” independentemente do vencimento até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, “de natureza tributária ou não tributária, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa [...]”.

Assim, podem fazer uso do benefício de parcelamento pelo fisco o devedor que adotar plano de recuperação ordinário e, assim como, para aqueles que apresentarem plano especial por se incluírem nos conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, inclusive o produtor rural desde que o valor da causa descrita no pedido de recuperação não ultrapasse a importância de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O citado artigo 10-A, da Lei nº 10.522/2002, alterado pela Lei nº 14.112/2020, em seu inciso V, orienta que poderá o parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas com observância aos seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida materializada no parcelamento: da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento); da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento); da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; além de outras situações pontuais.

Ao analisar o prazo estendido confirma-se ser significativo. Faz toda diferença um prazo estendido de 30 dias para 120 meses e os valores ajustados com acréscimos por faixas e parcelas facilita ao devedor quanto ao cumprimento do crédito.

Lembra-se que, certamente, tais encargos serão suportados pelos clientes. Esta concessão de prazos e condições e, ainda, considerando-se o cálculo dos valores e pessoas responsáveis pelo pagamento dos tributos, tudo na responsabilidade do contribuinte final, que se encarrega pelos pagamentos de valores inerentes aos serviços, produtos e mercadorias, também carregam o ônus pelas retenções e pagamentos do correspondente resultado, sob a responsabilidade do empresário, em recolher e/ou pagar o devido encargo, sopesando os resultados brutos ou líquidos auferidos.

Destarte, ao que se verifica, não procede a não participação e aceitação do poder público quanto a preparação de plano de recuperação judicial, pois, ainda que haja dispositivos indicando que os créditos tributários não estão sujeitos a recuperação, muitas são as oportunidades de requerimento de parcelamento e prazos para pagamento de dívidas de obrigações fiscais.

Estas possibilidades já existiam, conforme Lei nº 11.101/200, que não sofreu alterações pela Lei nº 14.112/2020, orientando que “artigo 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial”, tudo em conformidade com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172/1966.

Depreende-se que, pela interpretação, não havia parâmetros em termos de prazos e percentuais para os ajustes no parcelamento do crédito tributário, permitindo aos órgãos responsáveis a decisão por conceder ou não tais benefícios aos devedores em recuperação judicial e, com as novas orientações, compreende ser mais razoável, mais clareza e segurança nas negociações.

Assim, nas palavras de Coelho (2022), todos devem se envolver e priorizar a recuperação de organizações que estejam dispostas a se manterem equilibradas, a se recuperarem, para o devido cumprimento da função social declarada na constituição e demais atos regulatórios.

O contrário, isto é, a não apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da ação recuperatória determinado na Lei nº 11.101/2005, artigo 53, explica Mamede (2022, p. 186), pela interpretação do artigo 73, do citado dispositivo, que “o procedimento de recuperação judicial da empresa poderá ser convalidado em falência, ou seja, é possível ao juiz decretar a falência durante o processo de recuperação judicial”.

A Lei nº 11.101/2005, artigo 56, §§ 4º, 5º e 6º; e artigos 56, § 7º, e 58-A, evidencia outros fatores que motivam a convalidação de recuperação em falência, determinando que pode ser provocada, também, por credores em assembleia geral, por deliberação na forma do artigo 42, por votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes; bem como, pela rejeição do plano de recuperação pela assembleia geral, incluindo o plano substitutivo eventualmente apresentado pelos credores.

O juiz também decretará a falência por convalidação quando se verificar o descumprimento dos parcelamentos de tributos descritos no artigo 68 da Lei nº 11.101/2005 e artigo 10-C da Lei nº 10.522/2002.

A Lei 14.112/2020 inovou acrescentando o parágrafo 2º ao artigo 73, Lei nº 11.101/2005, para determinar que haverá a referida convalidação, nos casos de se identificar redução do patrimônio “da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas”; podendo o juiz determinar bloqueios de produtos de eventuais alienações e devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

4 POSICIONAMENTOS E JULGADOS RECENTES NO OLHAR DOS TRIBUNAIS A RESPEITO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Ao analisar a Lei nº 11.101/2005, atualizada pela Lei nº 14.112/2020, tem-se que na interpretação do artigo 6º, §7º, o deferimento da recuperação judicial não teria impacto sobre as execuções de natureza fiscal. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, conforme o Tema Repetitivo 987 que os REsp 1.694.261/SP e 1.694.316/SP seriam julgados

para avaliar a "possibilidade de atos constritivos em relação a empresas em recuperação judicial, no âmbito de execuções fiscais de dívidas tributárias e não tributárias".

Nesse sentido, para elucidar o recorte temático deste estudo tem-se, na decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, que ao analisar o processo para julgar sobre a possibilidade da Fazenda Pública prosseguir com a Execução Fiscal por meio da afetação do patrimônio de empresa em recuperação, deveria este ser suspenso, enquanto pendente definição da Corte Superior, assim manifestou, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DETERMINA DO RECURSO ATÉ PRONUNCIAMENTO DEFINITIVO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA 987. Constatado que a matéria sob crivo se encontra inserta na sistemática de recursos especiais repetitivos (Tema 987 - REsps nº 1.694.261/SP e nº 1.694.316/SP), o sobrestamento do recurso até pronunciamento definitivo da Corte Superior é medida que se impõe. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - Recurso Especial: 5414702-08.2019.8.09.0000, Relator: Des(a). WALTER CARLOS LEMES, Data de Julgamento: 21/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ de 21/07/2020)

Como se verifica o julgado se refere a demandas que antecedem a Lei nº 14.112/2020, cuja vigência se deu a partir de 24 de janeiro de 2021. Assim, tem-se que o posicionamento dos julgadores a respeito do crédito tributário, antes da reforma da Lei nº 11.101/2005, afirmava que o tema repetitivo 987 do STJ estabelecia a regra de que, nos casos em que a execução fiscal fosse ajuizada antes do pedido de recuperação judicial, a sua suspensão seria automática, e já nos casos de ajuizamento após o pedido de recuperação judicial, tornava-se necessário avaliar o interesse das partes envolvidas, garantindo a viabilidade da empresa em recuperação e a proteção dos créditos da Fazenda Pública.

A redação implementada pela Lei nº 14.112/2020, acrescentou em seu artigo 6º, o §7º-A, determinando que o disposto nos incisos I, II e III do caput não se aplicaria às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será materializada mediante a cooperação jurisdicional. O artigo 7º-B, aditado pela Lei nº 14.112/2020, também impactou nas deliberações e decisões dos julgadores nos tribunais.

Desse modo, em razão das alterações promovidas pela lei 14.112/2020, a 1ª seção do STJ determinou o cancelamento do Tema Repetitivo 987, decidindo por meio do julgado do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial, nº 746170, que as execuções fiscais não são

suspensas pelo simples fato do deferimento da recuperação judicial, consoante a seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA. LEI Nº 14.112/2020. SUPERVENIÊNCIA. PERDA DO OBJETO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nº 2 e nº 3/STJ). 2. Nesta fase recursal, a discussão limita-se a definir se, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, é possível o prosseguimento da execução fiscal com a prática de atos de constrição pelo juízo da execução. 3. A Lei nº 14.112/2020 inseriu o § 7º-B no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual, deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções fiscais devem prosseguir, cabendo ao juízo da recuperação determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação, valendo-se da cooperação jurisdicional. 4. Nos termos do artigo 5º, caput, da Lei nº 14.112/2020, as alterações inseridas na Lei de Recuperação de Empresas e Falência, observado o disposto no artigo 14 do CPC/2015, aplicam-se de imediato aos processos pendentes. 5. Na hipótese, a matéria objeto de debate no presente recurso ficou superada com a superveniente alteração da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6. Agravo interno prejudicado.
(STJ - AgInt no AREsp: 746170 PR 2015/0173436-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 30/08/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2021).

Tal entendimento e decisão, percebe-se, pela interpretação da Lei nº 14.112/2020, que trouxe ao instituto de recuperação judicial a criação da chamada "transação tributária", que permite a negociação de dívidas fiscais entre contribuintes e a União, com a possibilidade de concessão de descontos e parcelamentos.

Nota-se a possibilidade de extinção do crédito tributário no artigo 52, inciso III da Lei nº 11.101/2005, ao discorrer que as empresas em recuperação judicial podem contrair empréstimos e realizar operações de crédito com instituições financeiras públicas ou privadas, desde que haja a apresentação de um plano de recuperação aprovado pelo juiz universal.

Assim, é deferida as empresas em dificuldades financeiras a oportunidade de facilitação e a regularização de débitos fiscais, e, conseqüentemente, de reduzir o número de processos em tramitação na esfera judiciária.

A Lei nº 14.112/2020 também estabeleceu, na modificação do artigo 6º, § 4º, a extensão do prazo de suspensão da execução fiscal em caso de parcelamento ou de apresentação de garantia, sendo ampliado de 90 para até 180 dias, oportunizando ao devedor garantir a totalidade do débito.

Entretanto, em que pesem as significativas alterações na Lei nº 11.101/2005, é indispensável analisar se os esforços pela aplicabilidade do instituto de recuperação judicial representariam a melhor alternativa.

Não se pode olvidar que a aplicação absoluta do instituto de recuperação judicial, sem se verificar a possibilidade efetiva de recuperação da insolvência deflagrada, poderia, simplesmente, protelar a falência empresarial. Dessa forma, não se permitiria a maximização dos valores ativos e o pagamento do maior volume de passivos possível.

Ao que se verifica, tal entendimento sobre o empreendimento de esforços exagerados para viabilizar o soergimento e manutenção da organização empresarial em andamento, em determinadas circunstâncias, ao se verificar a pouca capacidade para o feito, poderia configurar em descrédito quanto a aplicação do instituto de recuperação judicial.

Fazzio Junior (2019) enfatiza que a recuperação judicial não deve estar restrita à satisfação de credores e tampouco ao “mero saneamento da crise econômico-financeira em que se encontra a empresa destinatária. Alimenta a pretensão de conservar a fonte produtora e resguardar o emprego, ensejando a realização da função social da empresa, que, afinal de contas, é mandamento constitucional”.

Nesse sentido, ainda que se verifique a intenção de criar rupturas no processamento do instituto é importante analisar com cautela os objetivos norteadores com o intuito de viabilizar a superação da crise econômico-financeira da empresa em recuperação judicial, a fim manter a fonte produtora, os empregos dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa e sua função social.

Assim, após o pronunciamento da Corte Superior referente as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020, cria-se um dualismo entre os institutos quando ao analisar-se julgados recentes. Tem-se como exemplo o AI 01229243820198090000, em que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás decide pelo prosseguimento das execuções fiscais, entretanto, determinando que é de competência do juízo universal a responsabilidade de verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, a fim de viabilizar o plano de recuperação judicial, em suma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DA FORÇA COERCITIVA. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos dos precedentes desta Corte de Justiça e da orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça, o fato de a empresa executada encontrar-se em recuperação judicial não tem o condão de obstar o processamento da ação de execução fiscal perante o juízo de origem. Todavia, os atos de constrição ou alienação deverão perpassar pelo crivo do juízo universal. 2. Na espécie, a reforma da decisão recorrida é medida impositiva, diante da inexistência de óbice legal ao prosseguimento da execução fiscal no juízo de origem, havendo tão somente limitação quanto aos atos constitutivos e de alienação, que ficarão sob a discricionariedade do juízo responsável pelo processamento da ação de recuperação judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

Portanto, verifica-se a pertinência da citada decisão em observância ao que dispõe a atual normativa, não somente pelo disposto na Lei nº 14.112/2020, com vigência a partir de 23 de janeiro de 2021, também, em respeito a competência do juízo responsável pelo deferimento, processamento e encerramento da recuperação judicial, em razão da matéria e do lugar, consoante aos artigos 3º, 47 a 74 da Lei nº 11.101/2005.

Este entendimento, quanto a atuação do juízo universal, é o que está condizente com determinação da Lei nº 11.101/2005, seguramente; não se deve afastar a unidade, a universalidade e a indivisibilidade na atuação do juízo da causa, devido ser imprescindível ao alcance dos propósitos na aplicabilidade do plano de recuperação judicial proposto e aprovado pelos interessados, devedor e credores.

Mamede (2022, p. 37) ao abordar as renovações que envolveram as execuções fiscais assevera que:

O principal avanço nessa insólita queda de braço entre os fiscos (federal, estaduais e municipais) e a fonte produtiva está no reconhecimento da competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Constata-se que certas decisões envolvendo o patrimônio do devedor em situação de fragilidade, em especial em se tratando de bens indispensáveis as atividades operacionais, são incoerentes e desproporcionais. De maneira incisiva, Mamede (2022, p. 38), aborda o princípio da função social da empresa e a proteção da fonte produtiva, afirmando que:

O legislador não esconde, aqui também, que o principal valor é a preservação da empresa para o cumprimento de sua função social (e, sim, sua função de ambiente arrecadatório, por igual); insisto: não é a proteção do devedor em si (empresário ou sociedade empresária), mas da fonte produtiva, ainda que havendo desapropriação judiciária, ou seja, ainda que com novo(s) titular(es). Daí a prevalência do juízo concursal, ainda que em colaboração com o(s) outro(s) juízo(s).

Assim, ainda que se considere as exceções à *vis attractiva* do juízo universal, quanto ao processamento de determinadas ações, dentre elas, as reclamações trabalhistas e as execuções fiscais, não se pode olvidar que impedir a atuação do juízo competente, para analisar e permitir as operações que envolvam os bens, direitos e valores passivos do devedor em

recuperação judicial seria negar e descumprir o ordenamento vigente, além de colocar em risco a materialização do plano de recuperação e a satisfação dos *stakeholders*.

Constata-se, as alterações recentes foram no sentido de evitar a interrupção da atividade empresarial, em virtude das limitações do poder público e da necessidade de alocação de recursos para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e renda, e fonte de tributação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu analisar o instituto de recuperação judicial com inovações nos dispositivos que envolvem créditos tributários, para melhor compreender sua natureza e cabimento conforme a lei vigente. Assevera-se que o não cumprimento de procedimentos específicos pode inviabilizar o soerguimento da situação de insolvência econômico-financeira e patrimonial de devedor empresário e com muitas possibilidades de recuperação de situação de crises econômico-financeiras.

Verificou-se que a atuação do juízo universal, de deferir e homologar plano de recuperação judicial, com base em pedido e apresentação de plano discutido com os *stakeholders*, com observância do devido processo legal, com oitiva de todos os envolvidos, para assegurar ampla defesa, contraditório e a não surpresa, é pertinente ao instituto de recuperação judicial.

As alterações na lei de recuperação judicial, extrajudicial e falência foram providencias e ainda muito há que se verificar e alterar. Patente ficou que o as alterações impactaram nas decisões dos tribunais e de atitudes empresariais. Ademais, no processamento da recuperação judicial, a não oitiva de seus representantes e stakeholder, sem dúvidas, seria desconsiderar as finalidades do Estado para propositura de procedimentos viabilizadores da atuação empresarial e ao cumprimento de sua função social.

Insta salientar que é fundamental mirar no objetivo viabilizador do soerguimento do estado de crise econômico-financeira da empresa, com escopo norteador do interesse público, pelo alcance de sua função social, incluindo pilares que permitam a manutenção de sua fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores, dos interesses de seus credores e, também, da arrecadação, recolhimento ou pagamento de tributos para manutenção da máquina pública.

Entretanto, não se pode esquecer que, caso o devedor não apresente fortes indícios de possibilidades de soerguimento, com apresentação justificada de mecanismos específicos, para

se evitar protelação de falência do empreendimento e, então, viabilizar a maximização de ativos e pagamento do maior volume de passivos possíveis e reconhecidos.

Constatou-se que as alterações no ordenamento que trata da recuperação judicial, ao se colocar as Fazendas Públicas na condição de agente coadjuvante facilita o alcance dos propósitos contidos nos planos e facilita a atuação do empresário. Também, as decisões sobre a atuação do juízo universal, nos citados institutos, para dar segurança jurídica e patrimonial, inclusive nos casos de constrições patrimoniais, possibilita o sucesso do plano de recuperação judicial.

Assim, em 2020, a lei que dispõe sobre a recuperação (judicial e extrajudicial) e a falência de empresário, empresa e sociedade empresária, foi alterada, permitindo melhor interpretação sobre a aplicabilidade do instituto e o fiel cumprimento dos procedimentos e fases da recuperação judicial.

Finalmente, no presente estudo não se pretendeu esgotar o assunto, assim, sugerem-se, em outros estudos, promover novas incursões que possam contribuir e permitir melhor entendimento sobre a efetividade dos direitos e garantias constitucionais, bem como, zelar pela manutenção da fonte produtora, do emprego e renda de trabalhadores, dos interesses de credores e investidores e, enfim, preservar e estimular a atividade econômica para que se efetive a função social com o intuito de assegurar a todos existência digna.

5 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de falência. **DOU de 31 jul. 1945**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De17661.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **DOU de 27 out. 1966**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o código civil. **D.O.U. De 11 jan. 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. **DOU de 27 jul. 2002**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10522.htm. Acesso em: 22 de abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **DOU de 9 fev. 2005**. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/.htm. Acesso em: 22 de abr. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **D.O.U. de 15 dez. 2006**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências. **D.O.U. de 20 set. 2019**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13874.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **D.O.U. de 24 dez. 2020**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14112.htm#art1. Acesso em: 22 de abr. 2023.

BRASIL. Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021. Institui o marco legal das **startups** e do empreendedorismo inovador; e altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. **D.O.U. de 2 jun. 2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp182.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp: 746170/PR**. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Distrito Federal, 30 ago. 2021. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=134535603®istro_numero=201501734361&peticao_numero=201700507488&publicacao_data=20210903&formato=PDF. Acesso em 11 mar. 2023.

CAMPINHO, Sérgio. **Curso de direito comercial**: falência e recuperação de empresas. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**. 33. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2019.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: **Recurso Especial nº 5422783-43.2019.8.09.0000**. Relator: Walter Carlos Lemes. Goiânia, 21 set. 2020. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=109487685432015873455599068&hash=308068876136844340517609386875659332820&CodigoVerificacao=true. Acesso em 11 de abr. 2023.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. Processo: **AI nº 0122924-38.2019.8.09.0000**. Relator: Desembargador Carlos Roberto Fávaro. Corumbá de Goiás, 26 abr. 2021. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaProcessoPublica?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=109387625432015873482890295&hash=255514162955260795225194043157569630173&id_proc=undefined. Acesso em 10 de abr. 2023.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. 20. ed. **Metodologia científica**. São Paulo: Editora Atlas, 2017.

LAURINDO, Felipe; PENANTE JR., Francisco. **Prática empresarial**. 3. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial**: falência e recuperação de empresas. 6. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.